PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0559082-91.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Edilene Santos das Neves Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. RÉ SENTENCIADA PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, ÀS PENAS DE 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. JUSTA CAUSA COMPROVADA. APREENSÃO DE 108,40 G (CENTO E OITO GRAMAS E QUARENTA CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA, SOB A FORMA DE PEDRA, ENCONTRANDO-SE FRACIONADA EM 01 (UMA) PEDRA GRANDE DE SUBSTÂNCIA QUE APARENTAVA SER CRACK E 90 (NOVENTA) PEDRAS MENORES DA MESMA SUBSTÂNCIA. PLEITO SUBSIDIÁRIO PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA O CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. REJEICÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS REVELANDO QUE OS ENTORPECENTES DESTINAVAM AO COMÉRCIO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0559082-91.2017.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, que tem como Apelante, EDILENE SANTOS DAS NEVES, e como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 21 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0559082-91.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Edilene Santos das Neves Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por EDILENE SANTOS DAS NEVES, contra sentença contida às fls. 143/150, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que a condenou às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, na forma do artigo 33, § 2º, a, do CP, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, em razão da prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06 (tráfico de drogas). Inconformada com o édito condenatório, nas razões recursais de Id. 189431868, a Apelante pleiteou a sua absolvição, sob o argumento da fragilidade probatória para a manutenção da condenação. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 (porte de drogas para consumo pessoal). Em sede de contrarrazões, Id. 189431873, o Parquet atuante no Primeiro Grau de Jurisdição refutou todos os argumentos defensivos. No mesmo sentido, ao subirem os autos a esta instância ad quem, a Douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer testilhado em Id. 24536199, opinando pelo conhecimento e desprovimento do Apelo. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0559082-91.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Edilene Santos das Neves Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos

de admissibilidade recursal, conheço a presente Apelação e passo ao seu exame. Inicialmente, a defesa pleiteia a reforma da sentença hostilizada para que a Apelante seja absolvida, sob o fundamento da fragilidade probatória. Entrementes, o pedido absolutório não merece guarida. De logo, cumpre destacar os fatos descritos na peça exordial: "[...] que, no dia 22/08/2017, a acusada foi presa em flagrante, trazendo consigo, para fins de tráfico, 108,40 g (cento e oito gramas e quarenta centigramas) de cocaína, sob a forma de pedra. Reporta a Dr.ª Promotora de Justiça que, no citado dia, por volta das 13h30min, policiais militares realizavam ronda de rotina nas imediações do Bairro Dois de Julho, nesta capital, quando avistarama denunciada em atitude que reputaram suspeita e decidiram abordá-la. Ato contínuo, após a revista pessoal, foi encontrada a substância entorpecente antes descrita, sendo que esta encontrava-se fracionada em 01 (uma) pedra grande de substância que aparentava ser crack e 90 (noventa) pedras menores da mesma substância, além da quantia de R\$ 91,70 (noventa e um reais e sessenta centavos) e 01 (um) aparelho celular. Com efeito, a materialidade do crime de tráfico de drogas resta comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 11, Laudo de Constatação de fl. 27 e pelo Laudo Pericial Definitivo de fl. 51, o qual atesta que a substância apreendida em poder da Apelante é realmente proscrita, por se tratar do entorpecente benzoilmetilecgonina, vulgarmente, conhecido como "crack", em forma de pedra. Por sua vez, a autoria delitiva está evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante, bem como pelos depoimentos prestados pelos policiais militares que atuaram no feito, em ambas as fases da persecução criminal. A seguir:"(...) que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que reconhece a acusada presente neste ato; que estavam em ronda no centro histórico, na localidade Dois de Julho, Ladeira da Preguiça, quando visualizaram a acusada em atitude suspeita; que consistia em estar num local de prática de uso e venda de drogas e quando avistou a viatura tentou evadir do local; que visualizaram que a acusada estava com um saco plástico em mãos e dispensou o mesmo; que consequiram alcança-la e após visualizar o saco plástico encontraram o material ilícito; que o saco plástico foi recuperado tendo no seu interior uma pedra maior de substancia que aparentava ser crack; que na revista pessoal foram encontradas pedras menores de crack em diversas partes do corpo da acusada; que não pode especificar a quantidade mas pela experiência profissional era indicativa de tráfico; que também foi apreendido dinheiro em cédulas pequenas; que a acusada não aparentava estar sob efeito de uso de drogas; que que não conhecia a acusada anteriormente; que a acusada não reagiu a abordagem; que a acusada disse que o saco não lhe pertencia; que quanto as pedras menores e o dinheiro, as quais foram encontrados no corpo da acusada, nada disse. (...)". (depoimento em juízo, PM ELIOMAR SANTOS FERREIRA, fl. 91) (grifos acrescidos)"(...) que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que não reconheceu a acusada neste ato presente; que lembrou dos fatos pela leitura da denúncia; que estavam na Rua do Sodré, na esquina da Ladeira da Preguiça, próximo ao Museu de Arte Sacra quando avistaram a acusada em atitude suspeita, dispensando um volume; que esse volume foi recuperado e a acusada abordada e revistada; que na revista pessoal foi encontrada quantidade de drogas em diversos locais do corpo da acusada; que também foi apreendido dinheiro em poder da acusada; que um dos colegas recuperou a maior quantidade de droga que a acusada havia dispensando; que foi o depoente quem realizou a revista pessoal, salvo engano; que a acusada não aparentava estar sob efeito de uso de drogas; que lembra que havia uma pedra maior, mas não se recorda a quantidade

exata das menores; que pela experiência profissional acredita que a quantidade era razoável e indicativa de tráfico; que a acusada não reagiu a prisão; que a acusada informou que a pedra maior não lhe pertencia; que quanto às menores, não havia como negar eis que estavam em seu corpo; que disse, inclusive, que estava vendendo para pagar uma dívida na Gamboa; que não chegou a declinar qual a origem dessa dívida; que não conhecia a acusada anteriormente. (...)". (depoimento em juízo, PM SAMUEL EVANGELISTA CARMODOS ANJOS, fl. 92)."(...) que reconhece a acusada presente neste ato e se recorda dos fatos narrados na denúncia; que estava em ronda pela Rua do Sodré, Dois de Julho, quando avistaram a acusada em atitude suspeita. dispersando um material no chão; que, então, a abordarame encontraram pedras menores de crack em diversos locais do seu corpo e dinheiro; que após a abordagem, foram verificar qual material a acusada havia dispensado no solo; que então verificaramque era uma pedra maior de crack; que não pode precisar a quantidade de pedras apreendidas, mas que eram várias pequenas e uma maior; que pela experiência profissional pode afirmar que era indicativa de tráfico de drogas; que a acusada não aparentava estar sob efeito de uso de drogas; que já conhecia a acusada por sempre vê-la naquele local e já tinha abordado a mesma antes e nada de ilícito havia sido encontrado; que pelo que se recorda, a acusada disse estar traficando para pagar uma dívida contraída com umtraficante maior; que o local dos fatos é conhecido como de habitual tráfico e uso de drogas; que a acusada não resistiu a prisão. (...)". (depoimento em juízo. SD PM UINDERSON PEREIRA SOARES, fl. 93). Nesse ponto, é crucial ressaltar que os depoimentos dos agentes de segurança pública foram harmônicos e coesos, não existindo nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a imparcialidade dos mesmos, o que torna a prova apta a lastrear a condenação, segundo a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) 6. À míngua de alegação ou evidência de que a confissão do local de armazenamento da droga foi obtida mediante coação ou qualquer meio ilícito, também não há como se vislumbrar ilegalidade na confissão informal feita pelo Paciente aos Policiais Militares, indicando a localização da droga em terreno baldio, longe de sua residência. 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. 8. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente

primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 9. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem, juntamente com as circunstâncias do delito, a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes. 10. No caso concreto, a Corte local afastou a aplicação do redutor com base na existência de ação penal em curso contra o réu, pelo mesmo delito, assim como na quantidade e variedade da droga encontrada no local por ele indicado: 35g (trinta e cinco gramas) de maconha, distribuídos em 113 (cento e treze) unidades e 65,5g (sessenta e cinco gramas e cinco decigramas) de cocaína, acondicionados em 75 (setenta e cinco) "pinos". 11. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 608558 RJ 2020/0217527-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 57,40G (CINQUENTA E SETE GRAMAS E QUARENTA CENTIGRAMAS) DE MASSA LÍQUIDA DE MACONHA E DE 0,09G (NOVE CENTIGRAMAS) DE MASSA LÍQUIDA DE CRACK. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33. § 4º. DA LAT NA FRAÇÃO MÁXIMA .IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em absolvição pelo crime de tráfico de drogas se as provas carreadas aos autos deixam indene de dúvida que o acusado mantinha em sua residência, para fins de difusão ilícita, porções de maconha e crack. Mais que isso, negociava, por meio de ligações e aplicativos, a venda de entorpecentes, comprovando a prática da mercancia de drogas. 2. A palavra dos policiais no desempenho da função pública possui inegável valor probatório, sobretudo quando coerentes com os demais elementos de prova. 3. Considerando que o envolvimento reiterado do réu com o tráfico de drogas já seria fundamento suficiente para afastar a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, por indicar que o acusado se dedicava a atividades criminosas, deve ser mantida a aplicação da referida minorante na fração de 1/2 (metade) adotada na sentença, sendo inviável acolher o pedido de redução na fração máxima de 2/3 (dois tercos). 4. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que condenou o réu como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, aplicando-lhe a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, calculados à razão mínima, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução. (TJ-DF 00079791420188070001 DF 0007979-14.2018.8.07.0001, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 26/11/2020, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 07/12/2020)". De mais a mais, embora a Apelante negue a comercialização das drogas, o tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, não só incrimina quem "vende", mas também quem pratica qualquer uma das 17 (dezessete) outras condutas, dentre as quais, a de "trazer consigo" e "guardar", consoante se infere a seguir: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer

drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Lado outro, convém destacar que a negativa de autoria da parte ré não tem o condão de invalidar todo o conjunto probatório acima transcrito, que demonstram o acerto da sentenca condenatória, sendo imperiosa a manutenção, haja vista a existência de farto material probandi em desfavor da sentenciada. Outrossim, impende salientar que a versão da Defesa é isolada, não encontrando amparo nos demais elementos de prova, consoante afirmado alhures. Por todo o exposto, estando a justa causa delitiva robustamente comprovada, não há como acolher a pretensão recursal absolutória. No tocante, ao pleito para desclassificar a conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei nº. 11.343/06 (porte de drogas para consumo pessoal), deve ser rejeitado, haja vista que as circunstâncias concretas revelando que os entorpecentes destinavam ao comércio. Outrossim, não prospera a pretensão de desclassificação da conduta. Decerto, as peculiaridades do caso militam em desfavor da Apelante, na medida em que a quantidade de droga apreendida, especificamente 108,40 q (cento e oito gramas e guarenta centigramas) de cocaína, sob a forma de pedra, sendo que esta encontrava-se fracionada em 01 (uma) pedra grande de substância que aparentava ser crack e 90 (noventa) pedras menores da mesma substância, foi maior do que aquela comumente adquirida para o mero consumo, além das circunstâncias e o local em que ocorreu a prisão da acusada, conhecido como habitual de tráfico de substancias ilícitas, além da forma de acondicionamento da substância, dividida em 90 porções, embaladas e prontas para serem comercializadas, assim como da apreensão da quantia de R\$ 91,70 (noventa e um reais e sessenta centavos) em cédulas trocadas. Além disso, embora a Apelante alegue ser usuária de drogas, a defesa não olvidou em produzir qualquer prova nesse sentido, a exemplo de apresentar testemunhas que confirmassem este fato ou juntar relatório médico indicando a condição de dependente químico. Cabe sublinhar a arguta observação do membro do Parquet ao tratar da reincidência da ré, diante da" vida pregressa voltada para a criminalidade, inclusive com condenação transitada em julgado em setembro de 2016 (Ação Penal n. 0511446-37.2014.8.05.0001, fl. 433), conforme consta na folha de antecedentes criminais (fl. 143 dos presentes autos), indicando a habitualidade da mesma em condutas criminosas ". Entrementes, não basta a genérica alegação da condição de usuária para que seja afastada a imputação do crime de tráfico de drogas. Afinal, é notoriamente comum os usuários se valerem da venda dos entorpecentes para conseguirem sustentar o seu vício. Nessa linha intelectiva, seguem julgados do Superior Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. INVIABILIDADE. - Diante de um conjunto harmônico de evidências de que o acusado guardava drogas para a venda e, por outro lado, não se desincumbindo ele do ônus de comprovar que as substâncias apreendidas serviam apenas para seu consumo, não há como acolher o pedido de desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei nº 11.343/06. (TJ-MG - APR: 10878100017580001 MG, Relator: Renato Martins Jacob, Data de Julgamento: 30/04/2015, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/05/2015). PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão do apelante, em consonância com as demais provas dos autos, no sentido de que a droga com ele apreendida

destinava—se à comercialização, além de outras provas, constituem fundamentação suficiente para sustentar sua condenação pelo crime de tráfico de drogas. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, sem alterar o quantum da pena aplicada. (TJ—DF — APR: 20140110790127 DF 0018677—21.2014.8.07.0001, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 26/03/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 31/03/2015. Pág.: 134). Sendo assim, imperioso negar o pleito da defesa referente a desclassificação para uso pessoal. Por tudo quanto exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR provimento, mantendo a sentença objurgada integralmente. Salvado, data registrada no sistema. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR